



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Câmara Criminal

Outubro/2018



Compete, originalmente, à Câmara Criminal:

Processar e julgar:

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de Segurança contra atos dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

Julgar:

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

(Art.11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)

© 2018 Tribunal de Justiça do Estado do Acre

É livre a reprodução total ou parcial deste material com fins didáticos e acadêmicos

Responsável: Ouvidoria de Justiça com a colaboração da Diretoria de Informação Institucional

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



Des. Pedro Ranzi
Membro



Des. Samoel Evangelista
Presidente



Des. Elcio Mendes
Membro

Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira
Horário: 8h

Clique no número do acórdão
para acessar o
documento na íntegra

ÍNDICE

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
27.290	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO IDOSO. DESVIO E APROPRIAÇÃO DE PROVENTOS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESPROVIMENTO.	6
27.317	APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENOR. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ARGUMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA AFASTADO.	6
27.321	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM OUTRO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO. ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.	7
27.351	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVAS ROBUSTAS. DEPOIMENTO POLICIAL. CREDIBILIDADE. HARMONIA RELEVÂNCIA. PROVIMENTO.	7
27.353	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SEQUESTROS TENTADO E CONSUMADO. ABUSO DE AUTORIDADE. TERMO DE RECONHECIMENTO INVÁLIDO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INACEITABILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.	7
27.355	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA.	8
27.356	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA.	8
27.362	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO.	8
27.372	APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR DECISÃO CONTRÁRIA AS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO DE ACORDO COM O ACERVO PROBATÓRIO PRESENTE. REFORMA NA DOSIMETRIA. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. APELO DESPROVIDO.	9

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
27.375	APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.	9
27.378	ANTÔNIO RAIMUNDO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. PLEITO POR NOVO JÚRI. INVIABILIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SOBERANIA DO JÚRI POPULAR. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO DO APELO.	9
27.400	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. BIS IN IDEM. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. EXCLUSÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO MÍNIMA. ACEITABILIDADE. PEDIDO NÃO EXPRESSO NA DENÚNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.	10
27.406	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TORTURA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DAS PROVAS. REJEIÇÃO. LAUDO APTO A COMPROVAR A INJÚRIA SOFRIDA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOFRIMENTO FÍSICO COMPROVADO. DEPOIMENTO FIRME DAS TESTEMUNHAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE TORTURA PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TORTURA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. PENA EM CONCRETO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.	10
27.436	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PROTESTO POR NOVO JÚRI. POSSIBILIDADE. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO.	11
27.440	APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. NOVO JÚRI POR DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SOBERANIA DAS DECISÕES DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCESSO NA APLICAÇÃO DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO SOBERANA DOS JURADOS. APELOS DESPROVIDOS.	11

GRÁFICO I	PROCESSOS DISTRIBUIDOS NA CÂMARA CRIMINAL — OUTUBRO/2018	13
GRÁFICO II	PROCESSOS JULGADOS NA CÂMARA CRIMINAL — OUTUBRO/2018	14

Câmara Criminal



Acórdãos

Acórdão n.: 27.290

Classe: Apelação n. 0006495-63.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante: Raimunda Raisa Paixão Alves Campos

Advogada: Sabrini Alves Costa (OAB: 48228/DF)

Apelante: Larissa Campos Castor de Moura

Advogada: Sabrini Alves Costa (OAB: 48228/DF)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Vinícius Menandro Evangelista de Souza
(OAB: 27548/PR)

Assunto: Crimes Previstos No Estatuto do Idoso

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO IDOSO. DESVIO E APROPRIAÇÃO DE PROVENTOS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESPROVIMENTO.

1. Descabida a absolvição ao argumento de não constituir o fato infração penal por insuficiência de prova, eis que os elementos trazidos aos autos formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.

2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação

n.º 0006495-63.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 04 de outubro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão nº 27.317

Apelação Criminal nº 0001992-66.2017.8.01.0011

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Walison Oliveira de Brito

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Patrich Leite de Carvalho

Promotor de Justiça : Júlio César de Medeiros Silva

Procurador de Justiça : Danilo Lovisaro do Nascimento

Apelação Criminal. Extorsão com causa de aumento de pena. Integrar organização criminosa. Corrupção de menor. Existência de provas da autoria e da materialidade. Argumento de negativa de autoria afastado.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001992-66.2017.8.01.0011, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 4 de outubro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 27.321

Agravo em Execução Penal nº 0004661-88.2018.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Agravante : Felício da Silva Santiago

Agravado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Vanderlei Schimitz Júnior

Promotor de Justiça : Dayan Moreira Albuquerque

Procurador de Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho

Agravo de Execução Penal. Transferência de preso para cumprimento de pena em outro estabelecimento prisional. Inexistência de direi-

to absoluto. Análise da conveniência pelo Juízo da Execução.

- A transferência de estabelecimento prisional não constitui direito absoluto do réu, cabendo ao Juízo da execução a análise das condições para o seu deferimento.

- Recurso de Agravo em Execução improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0004661-88.2018.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 4 de outubro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão n.: 27.351

Classe: Apelação n. 0014764-91.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT)

Promotor: Bernardo Fiterman Albano

Apelada: Dianniny Farias Bandeira dos Santos

Advogado: Lana dos Santos Rodrigues Santiago (OAB: 4273/AC)

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVAS ROBUSTAS. DEPOIMENTO POLICIAL. CREDIBILIDADE. HARMONIA RELEVÂNCIA. PROVIMENTO.

1. Comprovado por provas contundentes que o agente integra organização criminosa, a condenação é medida que se impõe.

2. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0014764-91.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 11 de outubro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão n. : 27.353

Classe : Apelação n. 0500034-09.2017.8.01.0004

Foro de Origem : Epitaciolândia

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Maicon Cezar Alves dos Santos

Advogado : Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC)

Advogado : José Denis Moura dos Santos Junior (OAB: 3827/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Ocimar da Silva Sales Júnior

Assunto : Seqüestro e Cárcere Privado

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SEQUESTROS TENTADO E CONSUMADO. ABUSO DE AUTORIDADE. TERMO DE RECONHECIMENTO INVÁLIDO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INACEITABILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Não se configura nulidade do auto de reconhecimento fotográfico, mesmo que não tenha sido estritamente observado o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal na fase inquisitorial, eis que tal dispositivo legal constitui, apenas, mera orientação.

2. Comprovadas a materialidade e autoria do delito, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0500034-09.2017.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da

Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 11 de outubro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão nº 27.355

Apelação Criminal nº 0000299-50.2017.8.01.0010

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Lucas Souza da Silva

Apelante : Alisson da Silva Gois

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : Fernando Moraes de Souza

Promotora de Justiça : Nelma Araújo Melo de Siqueira

Procurador de Justiça : Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Furto qualificado. Receptação. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Prova da autoria e da materialidade. Impossibilidade de redimensionamento da pena.

- As provas produzidas nos autos demonstram a

existência dos crimes e imputam aos réus a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que os condenou.

- Ao estabelecer a pena o Juiz singular o fez de forma fundamentada, observando nas diferentes fases da dosimetria, as circunstâncias judiciais e findando por estabelecer a mesma de forma justa e proporcional à conduta do réu, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- Recursos de Apelação improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000299-50.2017.8.01.0010, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 11 de outubro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 27.356

Apelação Criminal nº 0000970-85.2017.8.01.0006

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Edmilson Sampaio Passos

Apelante : Ozialdo Cardoso de Souza

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Fabiano de Freitas Passos

Promotor de Justiça : Teotonio Rodrigues Soares Júnior

Procurador de Justiça : Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Posse irregular de munição de uso permitido. Pleito de redução da pena base. Afastamento da reincidência.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional às suas condutas, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- A prática de novo crime nos cinco anos seguintes à extinção da punibilidade deve ser considerada para efeitos de reincidência.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000970-85.2017.8.01.0006, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 11 de outubro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 27.362

Apelação Criminal nº 0002695-90.2018.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Edson Júnior Leite da Silva

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : Rodrigo Almeida Chaves

Promotor de Justiça : José Ruy da Silveira Lino Filho

Procuradora de Justiça : Giselle Mubarak Detoni

Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento. Existência de provas da autoria e da materialidade. Impossibilidade de desclassificação para o crime de receptação.

- Não há que se falar em desclassificação do crime de roubo com causa de aumento de pena para receptação, se as provas produzidas nos autos demonstram a existência daquele e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado tal argumento, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0002695-90.2018.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 11 de outubro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão n. : 27.372

Classe : Apelação n. 0000224-74.2018.8.01.0010

Foro de Origem : Bujari

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Revisor : Des. Elcio Mendes

Apelante : KARIANE CASAS MATOS DA SILVA

Advogado : Jair de Medeiros (OAB: 897/AC)

Advogado : Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Luis Henrique Corrêa Rolim

Assunto : Crimes Contra A Vida

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR DECISÃO CONTRÁRIA AS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO DE ACORDO COM O ACERVO PROBATÓRIO PRESENTE. REFORMA NA DOSIMETRIA. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. APELO DESPROVIDO.

1. Achando-se a decisão dos Senhores Jurados apoiada em elementos idôneos acerca da autoria e materialidade delitivas, não há como se acolher o pleito de anulação do julgamento, com fundamento no inciso III, alínea "d", do art. 593, do Código de Processo Penal.

2. A presença de uma circunstância judicial que foi devidamente valorada pelo Juízo a quo, em

desfavor da Apelante justifica a exasperação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, devendo ser mantida nos termos em que fixada.

3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000224-74.2018.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 11 de outubro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n. : 27.375

Classe : Apelação n. 0008024-88.2015.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Apelante : José Ronildo Lucas de Souza Nascimento

Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)

Advogado : Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotora : Joana Darc Dias Martins

Assunto : Crimes do Sistema Nacional de Armas

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em que pese tenha sido definida reprimenda inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, bem como o fato de as circunstâncias judiciais serem favoráveis, tratando-se de réu reincidente, não há se falar em fixação do regime prisional aberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal, conforme entendimento sedimentado na Súmula 269, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0008024-88.2015.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 11 de outubro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n. : 27.378

Classe : Apelação n. 0500165-27.2016.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Revisor : Des. Elcio Mendes

Apelante : Antonio Raimundo dos Santos da Conceição

Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)

Apelante : Maria do Socorro Campos dos Santos

Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Teotônio Rodrigues Soares Júnior

Assunto : Homicídio Qualificado

ANTÔNIO RAIMUNDO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. PLEITO POR NOVO JÚRI. INVIABILIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SOBERANIA DO JÚRI POPULAR. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Achando-se a decisão do Júri apoiada em uma das versões constantes nos autos, não há que se falar na sua anulação, sob pena de afronta ao princípio da soberania dos veredictos.

2. Não merece reparo a pena-base fixada acima do mínimo legal, mormente quando o magistrado justifica a exacerbação, indicando objetivamente as circunstâncias desfavoráveis ao réu, conforme diretrizes do art. 59 do Código Penal,

bem como, demonstra a sua necessidade e suficiência à reprovação do delito.

3. Recurso conhecido e desprovido.

MARIA DO SOCORRO CAMPOS DOS SANTOS - APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. PLEITO POR NOVO JÚRI. INVIABILIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SOBERANIA DO JÚRI POPULAR. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Estando provado nos autos que a Apelante cedeu e/ou emprestou arma de fogo de uso permitido a terceiros, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, não há que se falar em nulidade da decisão do e. Conselho de Sentença, porquanto caracterizado, no caso, o delito do art. 14 da Lei nº 10.826/03.

2. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0500165-27.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 11 de outubro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n.: 27.400

Classe: Apelação n. 0001509-76.2016.8.01.0009

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Raimundo Nonato Muniz da Silva

D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO)

Apelante: Junior da Silva Farias

D. Pública: Elizabeth Passos Castelo

Apelante: Antonio José Barbosa da Silva

D. Pública: Elizabeth Passos Castelo

Apelante: Jorgineide Machado da Silva

D. Pública: Elizabeth Passos Castelo

Apelante: Marta Sousa de Oliveira

Advogado: César Augusto Calixto Marques (OAB: 3100/AC)

Apelante: Clécio de Souza Nascimento

Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC)

Apelante: Manoel Vieira da Silva Neto

Advogada: Fladeniz Pereira da Paixão (OAB: 2460/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotora: Eliane Misae Kinoshita

Assunto: Homicídio Qualificado

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. BIS IN IDEM. RECONHECIMENTO DA

ATENUANTE DA CONFISSÃO. EXCLUSÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO MÍNIMA. ACEITABILIDADE. PEDIDO NÃO EXPRESSO NA DENÚNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Escolhendo o Colegiado Popular uma das versões a ele oferecidas, baseando-se no conjunto probatório, não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos.

2. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

3. A forma com que o agente se comporta no meio em que convive, conforme depoimentos colhidos em Juízo, revela que sua conduta é inaceitável perante a sociedade.

4. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.

5. A circunstância judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

6. O exame negativo da personalidade poderá ser realizado pelo julgador quando tiver fundamentos concretos no processo que demonstrem a efetiva periculosidade do agente, independentemente de laudo.

7. Confissão qualificada inviabiliza o reconhecimento de atenuante, vez que o agente admite a autoria, mas acrescenta teses defensivas à mesma.

8. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo pedido expresso na denúncia, deve-se excluir o valor fixado, pelo Juízo a quo, a título de reparação mínima.

9. Apelos conhecidos e parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0001509-76.2016.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 25 de outubro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão n.: 27.400

Classe: Apelação n. 0000706-66.2006.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Carlos José Almeida de Oliveira

Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC)

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC)

Advogado: Maria de Lourdes Nogueira Sampaio (OAB: 5063/AC)

Apelante: Francisco Paulo da Silva

Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC)

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC)

Advogado: Maria de Lourdes Nogueira Sampaio (OAB: 5063/AC)

Apelante: Manoel Socorro Pedroza de Menezes

Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC)

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC)

Advogado: Maria de Lourdes Nogueira Sampaio (OAB: 5063/AC)

Apelante: José Francisco Rodrigues Alencar

Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC)

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC)

Advogado: Maria de Lourdes Nogueira Sampaio (OAB: 5063/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Aurê Ribeiro Neto

Assunto: Crimes de Tortura

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TORTURA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DAS PROVAS. REJEIÇÃO. LAUDO APTO A COMPROVAR A INJÚRIA SOFRIDA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOFRIMENTO FÍSICO COMPROVADO. DEPOIMENTO FIRME DAS TESTEMUNHAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE TORTURA PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TORTURA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. PENA EM

CONCRETO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Inexiste nulidade na prova pericial se esta comprova suficientemente as lesões sofridas pela vítima.

2. Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelos depoimentos das testemunhas formam um conjunto sólido, dando segurança ao Juízo para a condenação.

3. Basta a comprovação de sofrimento físico ou mental causado à vítima para que fique caracterizado o crime de tortura.

4. Estando a autoria e a materialidade sobejamente comprovadas, não há que se falar em desclassificação do crime de tortura para o de lesões corporais.

5. Por tratar-se de direito individual, as hipóteses taxativas de imprescritibilidade previstas na Constituição Federal não poderão ser ampliadas, nem mesmo por meio de emenda constitucional.

6. A prescrição da Pretensão Punitiva Estatal deve ser reconhecida de ofício com base na pena aplicada, quando transitado em julgado para o Ministério Público.

7. Preliminar rejeitada.

8. Apelo conhecido e desprovido.

9. Extinta a punibilidade sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000706-66.2006.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar as prelimi-

nares suscitadas pela defesa e, no mérito, negar provimento ao apelo. De ofício, declarar a extinção da punibilidade dos agentes pela prescrição, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 25 de outubro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão n. : 27.436

Classe : Apelação n. 0000337-78.2016.8.01.0016

Foro de Origem: Assis Brasil

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Revisor : Des. Elcio Mendes

Apelante : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Thiago Marques Salomão

Apelado : Raranildo Rocha da Silva

AdvDativo : Otoniel Turi da Silva (OAB: 2098/AC)

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PROTESTO POR NOVO JÚRI. POSSIBILIDADE.

VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO.

1. A decisão manifestamente contrária à prova dos autos obriga a realização de novo julgamento pelo Júri Popular.

2. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000337-78.2016.8.01.0016, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 25 de outubro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n. : 27.440

Classe : Apelação n. 0002905-82.2016.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Revisor : Des. Elcio Mendes

Apelante : Altevir Lopes da Silva

Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)

Apelante : Marcos Nascimento da Silva

Advogado : Ulisses D'Avila Modesto (OAB: 1330ABA/C)

Apelante : Jones Ferreira da Silva

Advogado : Ulisses D'Avila Modesto (OAB: 1330ABA/C)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Fernando Henrique Santos Terra

Promotora : Juliana Barbosa Hoff

Assunto : Homicídio Qualificado

APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. NOVO JÚRI POR DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SOBERANIA DAS DECISÕES DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCESSO NA APLICAÇÃO DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO SOBERANA DOS JURADOS. APELOS DESPROVIDOS.

1. Somente é autorizado novo julgamento por decisão contrária às provas dos autos, caso esta se encontre em total dissonância com o conjunto probatório, o que não é o caso dos autos.

2. Se o Conselho de Sentença escolhe a versão apresentada em plenário pela acusação para condenar o réu pela prática de homicídio qualificado por motivo torpe, de modo que a decisão encontra amparo nos elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório, não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fazendo de forma fundamentada e justa à conduta perpetrada.

3. A ponderação das circunstâncias judiciais não pode ser considerada como mera operação aritmética, onde se atribui pesos absolutos, mas sim ao uso da discricionariedade vinculada por parte do Magistrado, observando-se, in casu, que houve proporcionalidade e razoabilidade na fixação das penas bases dos Apelantes.

4. Apelos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0002905-82.2016.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 25 de outubro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

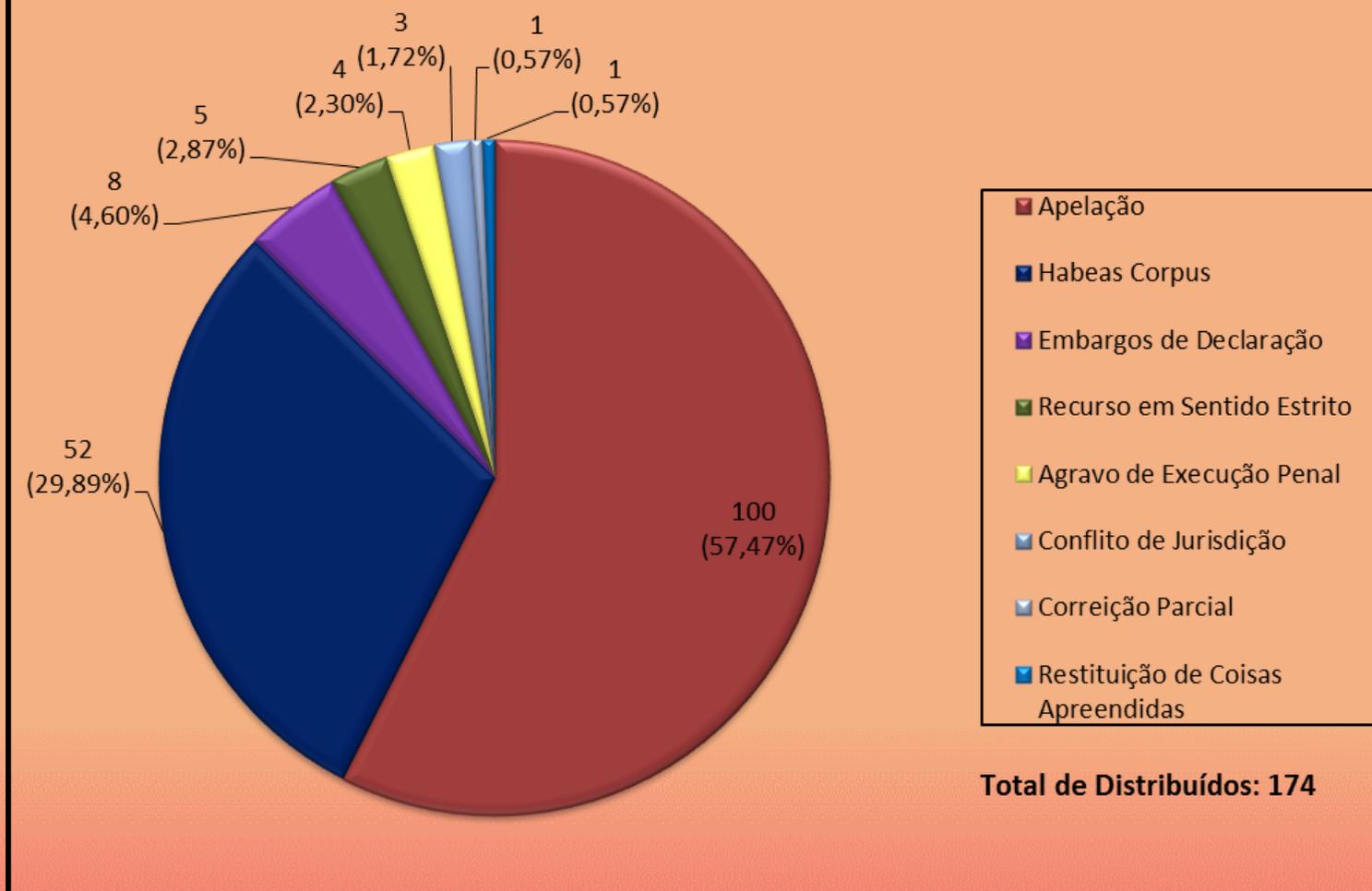
Relator





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

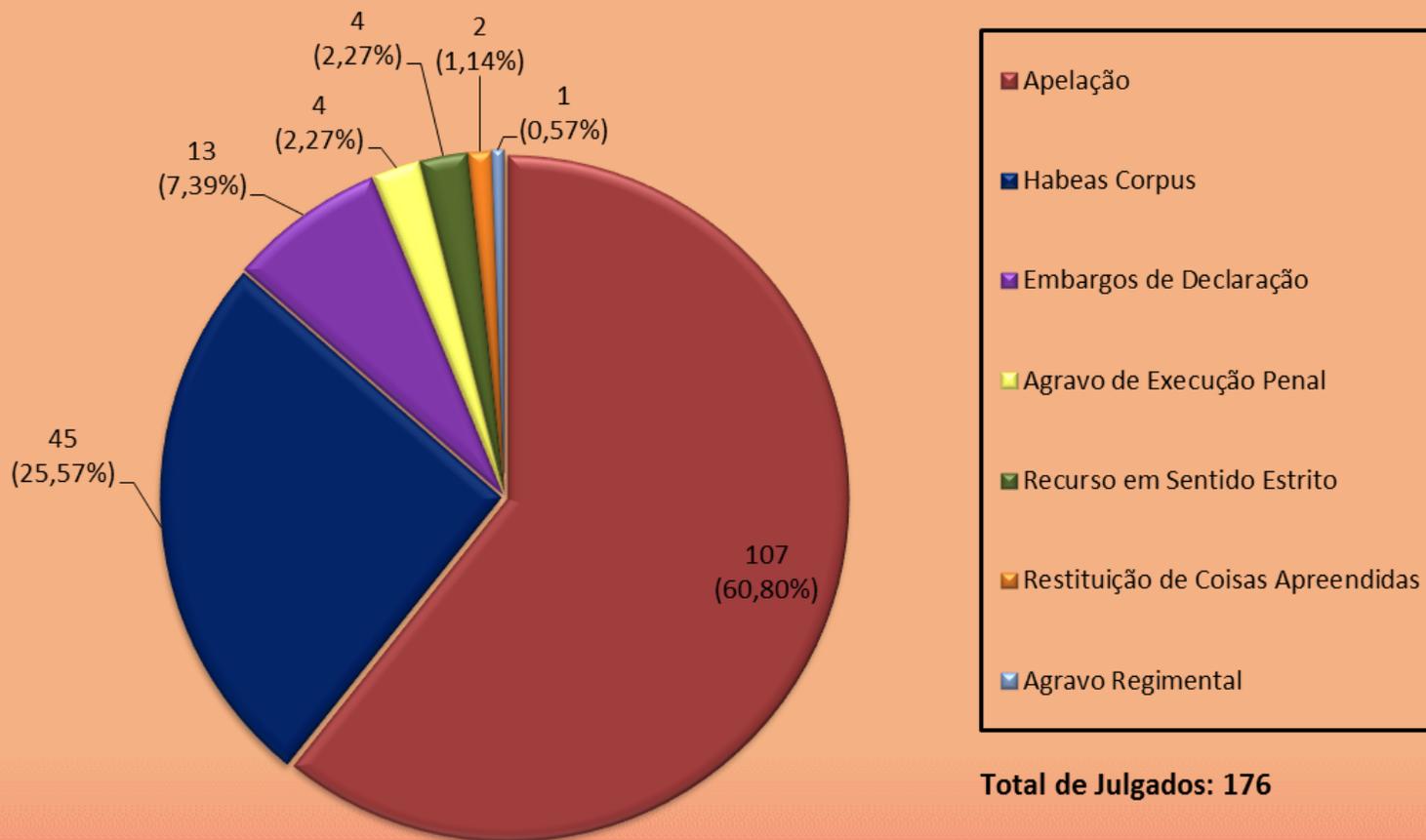
Processos Distribuídos na Câmara Criminal - Outubro/2018





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Processos Julgados na Câmara Criminal - Outubro/2018





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE